

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019
(Do Sr. JOÃO MAIA)

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Acrescenta o art. 48-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o art. 48-A na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, para determinar a inclusão de um código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita o monitoramento e a fiscalização, do andamento das obras públicas, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 1º O disposto no *caput* será regulamentado nas leis de diretrizes orçamentárias quanto às obras que serão monitoradas por meio do código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento), levando-se em conta a finalidade do investimento, a população atendida e o montante de recursos envolvidos nas programações orçamentárias e em sua execução financeira.

§ 2º É opcional o cumprimento do disposto no *caput* nos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão em formatos abertos as principais informações sobre as obras públicas, contratadas ou executadas diretamente pelos respectivos órgãos e entidades, no desenvolvimento de aplicativos com georreferenciamento.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – número do contrato administrativo ou processo licitatório correspondente;

II – identificação do contratado;

III – objeto do contrato;

IV – datas de início e de previsão de conclusão da obra;

V – valor inicial do contrato e acréscimos que venham a ocorrer;

VI – origem dos recursos orçamentários destinados à execução da obra, com identificação do autor da emenda parlamentar, quando for o caso;

VII – código identificativo da coordenada geográfica com a localização da obra;

VIII – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela fiscalização;

IX – endereço, telefone e sítio eletrônico do órgão ou entidade junto ao qual poderá ser requerido acesso aos documentos do processo licitatório e ao contrato.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput, as programações orçamentárias e financeiras relacionadas a obras públicas serão identificadas na lei orçamentária, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos convencidos de que precisamos avançar na fiscalização das ações de governo, sejam elas de responsabilidade da União, como dos entes subnacionais, sobretudo nas situações que envolvam elevadas quantias de recursos públicos, como sói ocorrer nos casos de obras públicas de grande interesse da população.

Ao transitar por uma via pública, de repente, surge no celular do cidadão um alerta de que, naquela localização, estão destinados recursos públicos para a construção de um canal de águas pluviais ou uma creche. O cidadão pode, então, conferir o valor que foi liberado, quem é o responsável pela obra, verificar se a obra existe, se está sendo executada a contento e, se for o caso, interagir com os órgãos de controle interno ou externo ao perceber alguma falha na execução.

Esse é o objeto do projeto de lei complementar que ora submetemos à apreciação dos nobres pares.

Com a alteração proposta à Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo que trata da Transparência, Controle e Fiscalização das ações de governo, passa a ser obrigatória a divulgação em tempo real das principais informações sobre as obras públicas e em formato compatível com o desenvolvimento de aplicativos de celular.

A medida é de plenamente factível, pois os serviços de geolocalização estão disponíveis em quase todos os smartphones. De fato, além dos já conhecidos GoogleMaps, Facebook Places e Waze, há outros aplicativos que permitem a localização de serviços públicos e estabelecimentos comerciais. A ideia é que as obras públicas passem a ser visualizadas, tal como ocorre com hospitais, hotéis, agências bancárias e lojas.

Trata-se de iniciativa destinada a dar mais transparência às principais ações de governo ao permitir que aos próprios cidadãos (e contribuintes) saibam o que de fato está sendo feito com os recursos públicos.

Em resumo, é o governo cada vez mais transparente e aberto ao crivo da população, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação da presente proposição ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOÃO MAIA

2019-14612